

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 162/99

SESSÃO DE 5/3/99

PROCESSO Nº 1/973/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/172267

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: LOJAS PARAÍSO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS - MERCADORIAS DESTINADAS A LOCAL DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO GRUPO - EXIGÊNCIA FISCAL APENAS DE MULTA EM FACE DO COMPROVADO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

R E L A T Ó R I O

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia mercadorias destinadas a estabelecimento do mesmo grupo, localizado na avenida Francisco Sá nº 3190, mas despachava parte das mercadorias no estabelecimento sediado na rua Barão do Rio Branco nº 1172, motivo pelos quais as notas fiscais que acobertavam a operação foram consideradas inidôneas, pois destinavam mercadorias para local divergente do indicado nas mesmas.

A autuada apresenta impugnação alegando que as mercadorias não estavam destinadas para local diverso dos documentos fiscais, mas apenas deveriam ser retiradas do caminhão para descarregamento. Aduz ainda que a circulação não ocorreu para caracterizar o fato gerador.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo a cobrança do imposto, visto que foi recolhido na apuração da empresa autuada. A Consultoria Tributária opina pela cobrança também do agregado de 30% sobre o valor constante das notas fiscais em comento, em face do disposto no artigo 28, VII do Decreto nº 21.219/91, que permite tal cobrança. A PGE acompanha este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a inidoneidade de documentos fiscais que acobertavam uma operação cujas mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso daquele neles indicado. Na realidade ocorria uma operação de transferência de mercadoria de um estabelecimento para outros dois do mesmo grupo e o agente do fisco detectou que somente um dos destinatários estava recebendo os produtos.

A alegativa da autuada de que estava apenas retirando toda a mercadoria do caminhão apenas para descarregamento das que efetivamente seriam descarregadas na primeira destinatária não ficou absolutamente comprovado nos autos. A irregularidade restou inteiramente constatada.

A PGE, com base em parecer da Consultoria Tributária opina pela cobrança, além da multa (como decidido pelo julgador singular), pela acréscimo do agregado de 30%, tendo em vista o disposto no artigo 28, VII do Decreto nº 21.219/91.

No entanto, na minha ótica este dispositivo não deixa de ser um arbitramento e portanto somente se aplica na impossibilidade de se averiguar o valor real da operação ou não mereçam fé os valores declarados pelo autuado, hipóteses estas previstas no artigo 40 do Decreto nº 21.219/91. Não foi o caso, porque os documentos foram emitidos e escriturados normalmente pelo emitente, segundo laudo pericial (fls. 32), e não houve qualquer oposição do fisco nem indícios ou suspeitas de que aqueles valores não seriam os reais da operação. Além disso, os fatos indicaram que tratava-se de operação de transferência, não cabendo em tal caso a exigência da agregação aludida.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento monocrático.

Multa: R\$ 1.599,74

Total: R\$ 1.599,74

É o voto

M.J.B.D.

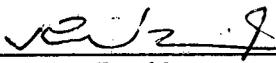
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Lojas Paraíso Ltda.,

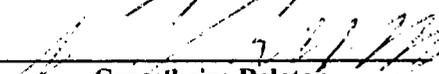
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da PGE. Foram votos vencidos os dos conselheiros Maria Diva Santos Salomão, José Maria Vieira Mota e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque que votaram conforme o parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19/9

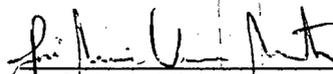
813



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Francisco das Chagas A. Albuquerque

Wlândia Maria Parente Aguiar

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia

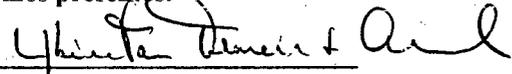


José Amarillo B. de Figueiredo

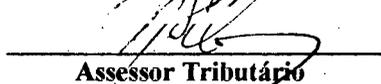


José Paiva de Freitas

Fomos presentes:



Procurador do Estado



Assessor Tributário